

Protocolo: 3204/2017.00685667 - APELANTE: TELECOM NET S A LOGÍSTICA DIGITAL ADVOGADO: MOISES PEDRO TEIXEIRA OAB/RJ-123017 ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO OAB/RJ-173850 APELADO: INGRID HASTENREITER CAEIRO ADVOGADO: RODRIGO QUERO NOGUEROL NEVES OAB/RJ-115074 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Tese da apelante de que os documentos, apresentados pela apelada, referem-se a contrato diverso do firmado entre as partes. Alegação desprovida de qualquer suporte probatório. Parte demandada que deixou de produzir prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do invocado pela parte contrária, tal como era seu ônus (art. 373, inc. II, do CPC/2015). Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

041. APELAÇÃO 0025090-61.2012.8.19.0203 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0025090-61.2012.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00419172 - APELANTE: COLÉGIO CURSO DALTRO NETTO ADVOGADO: HÉLIO DE CASTRO ROCHA OAB/RJ-131122 APELADO: ALEXANDRE CESAR ESTEVES DA SILVA ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ DE PAULA NEIMI OAB/RJ-130745 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. DEMORA PARA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). INCONFORMISMO DA RÉ. SEM RAZÃO À APELANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO MINISTRADO PELA RÉ. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. Apelante que, no momento da inscrição do curso realizada pelo autor, sabia que não teria condições de cumprir com sua obrigação, posto que, o parecer pela autorização do curso somente foi dado em março de 2012 (fls. 49/52), não havendo nenhuma prova nos autos de que a parte ré tenha comunicado previamente o autor sobre esta condição. PATENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO NA R. SENTENÇA DO DOUTO JUIZ A QUO. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: DEPOIS DE VOTAR A EXMA DES. RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIRAM A EXMA DES. CINTIA SANTAREM E O EXMO DES. LUIZ ROBERTO AYOUB QUE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR O DANO PARA R\$ 8.000,000. EM CUMPRIMENTO AO ART 942, §1º DO NCPC, FOI FEITA A INTEGRAÇÃO VOTANDO ACOMPANHANDO A RELATORA A EXMA DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA E O JDS. DES. MARCELO ALMEIDA. FICANDO ASSIM DECIDIDO: POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. FARÁ O VOTO VENCIDO A DES. CINTIA SANTAREM

042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058885-12.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 5 VARA CÍVEL Ação: 0101375-19.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00580585 - AGTE: LUCIANA NARCISO DA SILVA ADVOGADO: DENISE FERNANDES ROCHA OAB/RJ-091486 AGDO: MONICA SHORT DE OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO: ACIRLHEY DE LIMA ASSIS OAB/RJ-115623 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. Existência de erros materiais na identificação do processo - no cabeçalho e no acórdão -, os quais se retificam de ofício. Decisão colegiada que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. Prequestionamento. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

043. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058236-47.2017.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: 0013469-68.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00574291 - AGTE: EDMEIA MARIA BARROS DA SILVA ADVOGADO: VICTOR AZEVEDO RIBEIRO SCHUELER OAB/RJ-154268 AGDO: BUZIOSLAND INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AGRAVANTE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. A afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa. Documentos trazidos aos autos que não demonstram a alegada condição de miserabilidade da parte. Objeto da lide (aquisição de imóvel em cidade litorânea, com pagamento, à vista, da expressiva quantia de R\$ 277.500,00) que não condiz com a alegação de hipossuficiência. Agravante que se limitou a anexar aos autos um contracheque e documentos relacionados à saúde de suas filhas, sem, no entanto, trazer declaração anual de ajuste do IRPF, que melhor comprovaria a alegação de hipossuficiência. Possibilidade excepcional de o juiz autorizar o parcelamento das custas judiciais ou deferir seu pagamento ao final do processo (Enunciado nº 27, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça). Estado de saúde crônico das filhas da agravante que torna admissível, excepcionalmente, o parcelamento das despesas do processo, sob pena de se inviabilizar o direito fundamental de acesso à Justiça. Caso concreto em que se defere o parcelamento de tais despesas em seis parcelas mensais e consecutivas. Provimento parcial do recurso. Conclusões: DEPOIS DE VOTAR A RELATORA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIRAM A EXMA DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA E A EXMA DES. ANDREA FORTUNA. FICANDO ASSIM DECIDIDO: POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. DESIGNADA PARA ACORDÃO A EXMA DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA. FARÁ O VOTO VENCIDO A EXMA DES. NILZA BITAR

044. APELAÇÃO 0038936-45.2012.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0038936-45.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00692461 - APELANTE: TRANSPORTES BARRA LTDA ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA OAB/RJ-145048 ADVOGADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO OAB/RJ-145053 APELADO: JOSE CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE TRANSPORTES. PASSAGEIRO IDOSO QUE SOFREU TRAUMATISMO NA CABEÇA, BRAÇOS E PERNAS, PERMANECENDO INTERNADO NO HOSPITAL LOURENÇO JORGE, POR DOZE DIAS, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DE ÔNIBUS, ONDE SE ENCONTRAVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PARA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Acidente que restou comprovado. Transportadora que não nega a condição de passageiro do idoso, e a ocorrência do acidente. Nexo de causalidade entre o acidente e a lesão confirmados pelo boletim de emergência e pelo registro de atendimento. Parte ré que não se desincumbiu em afastar as alegações do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Danos morais. Quantum fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que se mostra suficiente. Idoso com 81 anos de idade que sofreu traumatismos graves no crânio, ficando internado por doze dias, em hospital público. Majoração dos honorários sucumbenciais para o valor de 15%, na forma do artigo 85, § 11, do NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.